

**RECURSO ESPECIAL Nº 906.071 - MT (2006/0262500-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : EDITH MENEZES ALVES  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI  
**RECORRIDO** : LAJE TRELIÇADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : THÁIS HELENA M. DE SOUZA E OUTRO  
**RECORRIDO** : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto por EDITH MENEZES ALVES com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão prolatado pelo TJ/MT, em sede de agravo interno em agravo de instrumento, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MATÉRIA OBJETO DE REITERADAS DECISÕES DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Mantém-se decisão monocrática do relator que negou seguimento a agravo de instrumento manifestamente improcedente. Inteligência do parágrafo 1º do art. 557 do Código de Processo Civil. (fls. 15/TJ).

Sustentou a recorrente violação do art. 535 do CPC e negativa de vigência aos arts. 662 do CC; 300 e 396 do CPC. Defendeu, em suma, a ocorrência de omissão quanto: (i) à ausência de autorização do banco recorrido, necessária nos termos do contrato de prestação de serviços com a empresa recorrida, para enviar os títulos objeto da presente lide ao protesto; (ii) o recorrido deveria provar a tese arguida na contestação com os devidos documentos, o que prequestionaria os arts. 300 e 396 do CPC; (iii) caso julgado procedente o pedido - o protesto tido como indevido - não haveria a quem condenar, uma vez que a empresa recorrida não autorizou o banco recorrido a proceder ao protesto, o que prequestionaria o art. 662 do CC.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa recorrida (fls. 73-82), tendo o recurso sido admitido na instância ordinária (fls. 85-88).

É o relatório. DECIDO.

2. Em consulta ao sítio do TJ/MT, constatou-se que a presente ação, objetivando a exclusão do nome da recorrente dos órgãos de proteção ao crédito e a baixa dos protestos dos títulos emitidos pela recorrida, encontra-se em fase de cumprimento de sentença, o que implica a perda de objeto do recurso especial.

3. Ante o exposto, considero prejudicado o recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011.

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator